

ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
ANDRÉ NUNES CONTI

DIREITO PROCESSUAL SOCIETÁRIO vol. 1

Comentários Breves ao CPC/2015

6^a EDIÇÃO
Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM |  MALHEIROS
EDITORES

www.editorajuspodivm.com.br

§ 1^o – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1. Desconsideração da personalidade jurídica: introdução.

A disciplina jurídica de diversos sujeitos de direito é caracterizada pela vigência do *princípio da separação (Trennungsprinzip)*, hoje expressamente previsto no art. 49-A do CC¹. Esse princípio vale para

1. A alteração do CC-2002 pela Lei nº 13.874/19 fez reintroduzir por meio do art. 49-A, reformulada, a didática regra do art. 20, *caput*, do CC-1916: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. *Cf.* a respeito da interpretação do art. 49-A do CC-2002 no sentido de uma explicitação do conteúdo e da finalidade do princípio da separação: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, SP: Quartier Latin, 2022, pp. 35 ss. O CPC/2015 também consagrou uma de suas mais importantes manifestações: “Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”. *Cf.* sobre o tema: “Assim como não se confunde a pessoa do sócio com a da sociedade – distintos são os seus patrimônios –, não responde o da última senão em casos especialíssimos pelas dívidas particulares do primeiro” (TJDF, Ag. 4.166, 2ª Câmara, Rel. Des. HOMERO PINHO, v.u, j. 08.05.1953). *Cf.*: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (CC-1916, art. 20), daí que não é possível a penhora de bens da sociedade, quando o executado é o seu sócio, sendo possível, no entanto, a penhora das quotas deste, pois integram o seu patrimônio” (TJSE, AI 150/96, Grupo V, Rel. Des. José ANTÔNIO DE ANDRADE GOES, v.u., j. 24.09.1996, RT 738/411). *Cf.* ainda: “Os bens da sociedade não respondem por

todas as pessoas jurídicas, tais como as sociedades personificadas (CC, art. 44, II), associações (CC, art. 44, I) e fundações (CC, art. 44, III), bem como para outros sujeitos de direito que a lei não define expressamente como pessoas jurídicas, tais como sociedades não personificadas, que podem ser titulares de posições subjetivas² e, portanto, parte de relações jurídicas³ (de tal modo que, por essa

dívidas dos sócios” (2º TACivSP, Ap. 502.687-00/9, 2ª Câm., Rel. Juiz NORIVAL OLIVA, v.u., j. 29.01.1998, JUTACivSP-Lex 170/382). Cf. ainda: RT 736/382. E o inverso também é verdadeiro, cf.: “Salvo em hipóteses taxativamente previstas em lei, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Por isso, não é lícita a penhora das quotas sociais em execução movida contra a pessoa jurídica” (STJ, REsp 757.865-SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. 20.04.2006, DJ 12.06.2006). Cf. neste último sentido: RT 411/216, 418/207, 422/246, 429/168, 461/187, 470/142 e 472/137.

2. As sociedades não personificadas, por força de expressa regra legal (CPC/1973, art. 12; e CPC/2015, art. 75), detêm capacidade processual ou, mais propriamente, capacidade de ser parte (personalidade processual ou judiciária), ativa e passiva. “Em regra”, ensinava o grande processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “só aos entes dotados de capacidade *no plano do direito material* é que se atribui a possibilidade de figurar como parte em qualquer processo (...). A regra, porém, comporta exceções, abertas pelo ordenamento em atenção a razões de conveniência. Admite-se, em vários casos, que entes *não personificados* ocupem, no processo, posição de parte, como se tivessem personalidade. Em doutrina, tem-se às vezes usado, para designar tais entes, a expressão ‘pessoas formais’” (*Condomínio de edifício de apartamentos: capacidade de ser parte e legitimação para agir*, ‘in’ *Temas de direito processual – 1ª série*, 2ª ed. SP: Saraiva, 1988, p. 182). Cuida-se, pois, de “hipótese de criação de *personalidade processual* a um ente que, no plano do direito material, não tem personalidade jurídica” (Ovídio A. BAPTISTA DA SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, SP: RT, 2000, nº 4, p. 97). É dizer, “os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC/1973, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária” (STJ, REsp 147.997-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., j. 15.04.1999, DJ 17.05.1999, JSTJ 6/355).

3. Tradicionalmente entendia-se que a capacidade de direito (ou capacidade de gozo de direitos) seria atributo privativo das pessoas, naturais e jurídicas, de tal modo que, por essa bitola, capacidade de direito e personalidade apresentar-se-iam com equivalência de sentidos (cf. AGOSTINHO ALVIM, *Comentários ao Código Civil*, vol. I, SP: Ed. Jurídica e Universitária, 1968, p. 95). A doutrina pátria mais antiga, por isso, discutia se às sociedades de fato ou irregulares não se deveria, ainda assim, reconhecer personalidade jurídica (cf., dentre tantos: JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Curso de direito comercial terrestre*, 5ª ed. – 4ª tir. RJ: Forense, 1991, nº 264, pp. 287-290; MÁRIO BRAGA HENRIQUES, *Das sociedades mercantis irregulares*, Belém, 1932; SPENCER VAMPRE, *Tratado elementar de direito comercial*, RJ: F. Briguet & Cia., 1921, vol. I, § 115, pp. 386-388; e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE,

Art. 135.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1. Processamento inicial. Atendidos os requisitos formais genéricos e os específicos da petição inicial do incidente e estando nela indicados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de desconsideração, o incidente não deve ter o seu processamento liminarmente obstado por falta de provas: estas serão produzidas no momento processual oportuno e o mérito do pedido será apreciado em decisão final¹¹⁵. Segundo a jurisprudência, havendo a indicação de indícios suficientes a legitimarem o pedido de desconsideração, deve-se processar o incidente¹¹⁶, com a determinação de citação

115. *Cf.*: TJSP, AI 2047562-78.2017.8.26.0000, 8ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ALEXANDRE COELHO, v.u., j. 04.05.2017.

116. *Cf.*: “Agravado de instrumento. (...) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido na fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pleito de plano. Impossibilidade. Decisão prematura. Preenchimento dos requisitos autorizadores para a instauração do incidente. Apenas depois de facultada às partes a produção de provas e de todos os atos previstos no rito dos arts. 134 a 137 do CPC será possível analisar o mérito concernente ao pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, AI 038472-46.2017.8.26.0000, 25ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. EDSON ROSA, j. 04.05.2017). *Cf.* ainda: “Agravado de instrumento. Pleito de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 134 e seus parágrafos do NCPC. Preenchimento dos pressupostos legais específicos para que se instaure o incidente. Recurso parcialmente provido somente para determinar a instauração do incidente em que será apurada a hipótese ou não da requerida desconsideração” (TJSP, AI 2212475-14.2016.8.26.0000, 21ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. SILVEIRA PAULO, v.u., j. 25.04.2017). *Cf.* ainda: TJSP, AI 2162714-14.2016.8.26.0000, 37ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 11.10.2016; TJSP, AI 2017473-72.2017.8.26.0000, 25ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, v.u., j. 06.04.2017; TJSP, AI 2044485-61.2017.8.26.0000, 14ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, v.u., j. 06.04.2017; TJSP, AI 2157498-72.2016.8.26.0000, 21ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ITAMAR GAINO, v.u., j. 11.04.2017; TJSP, AI 2209766-06.2016.8.26.0000, 2ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, v.u., j. 18.04.2017; TJSP, AI 2214538-12.2016.8.26.0000, 3ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, v.u., j. 08.04.2017; TJSP, AI 2216336-08.2016.8.26.0000, 16ª Câmara. Dir. Priv.,

do terceiro. Diversa, no entanto, é a situação nos casos em que, da análise da inicial, se constatar *ictu oculi* que os fatos e fundamentos jurídicos afirmados pela parte (CPC, arts. 134, § 4º, e 319, III), *ainda quando venham a ser cabalmente provados*, não são sequer em tese idôneos ou suficientes para legitimar o decreto de desconsideração¹¹⁷. Nesses casos, o indeferimento liminar do pedido afigura-se não apenas possível, mas necessário (para evitar a prática de atos processuais inúteis e não retardar o processamento da causa principal). Isto porque, não podendo a decisão final desviar-se da causa de pedir posta na inicial, à qual se encontra o juiz adstrito por força do princípio dispositivo, não faria sentido entender que o juiz estaria obrigado a suspender o processo para, só ao final, indeferir aquilo que já se evidenciara *initio litis* impotente¹¹⁸⁻¹¹⁹. De

Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, v.u., j. 18.04.2017; TJMG, AI 1.0313.08.243547-7/006, Proc. 0271087-39.2016.8.13.0000, Rel. Des. MOTA e SILVA, j. 30.11.2016; e TJMG, AI 1.0702.10.072456-7/001, Proc. 0485287-67.2016.8.13.0000, Rel. Des. EVANGELINA CASTILHO DUARTE, j. 18.11.2016. A rigor, como se explicará na sequência, cabe ao juiz fazer o controle da inicial e verificar se os fatos e fundamentos jurídicos invocados são suficientes, caso provados, para legitimar o pedido de desconsideração; se abstratamente já não forem, o processamento poderá ser obstado *initio litis*.

117. Cuida-se, em última análise, de hipótese de inépcia da própria inicial: da narrativa dos fatos (*inidôneos*) não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 330, § 1º, III). Cf. no mesmo sentido: CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. I, cit., pp. 591-592.

118. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros, comentando o art. 134, § 4º, do CPC, registram: “Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de ‘aparência de bom direito’, de plausibilidade das alegações, sem o que o incidente pode e deve ser liminarmente indeferido” (*Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, cit., p. 254).

119. Cf.: “Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente. Processamento. 1. O juízo não é obrigado a processar incidente de desconsideração da personalidade jurídica se não existirem indícios mínimos da utilização da personalidade de forma abusiva ou fraudulenta. 2. A mera oposição do incidente não obriga seu processamento e citação do sócio da empresa devedora. 3. O contraditório só é necessário se houver indícios mínimos de abuso. No caso, a parte sequer rebateu os fundamentos da extinção do incidente. Além disso, deixou de descrever qualquer conduta capaz de esclarecer as razões pelas quais exigiria a abertura desse pedido. 4. Recurso não provido” (TJSP, AI 2022677- 97.2017.8.26.0000, 14ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. MELO COLOMBI, v.u., j. 29.03.2017). Cf. ainda: TJSP, AI 2020571-65.2017.8.26.0000, 26ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. FELIPE FERREIRA, v.u., j. 09.03.2017; TJSP, AI 2035863-90.2017.8.26.0000, 36ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des.

toda forma, rejeitado liminarmente o incidente, caberá agravo da respectiva decisão interlocutória (CPC, art. 1.015, IV).

4.2. Recorribilidade autônoma do “cite-se”? De acordo com o entendimento majoritário, o pronunciamento inicial do juiz no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ordenando a citação do terceiro para que, desejando, apresente a sua defesa, não seria recorrível, pois não teria conteúdo decisório e não geraria prejuízo às partes; cuidar-se-ia de simples despacho¹²⁰. Sucede que, ao determinar a citação, o juiz ordenará a suspensão do processo e, portanto, se o recebimento da medida contiver vícios, que não estejam ligados ao mérito (a ser apreciado no momento processual oportuno) e sejam estridentes, ou que se conectem a alguma outra providência coevamente ordenada pelo juiz no ato do recebimento, poderá haver prejuízo processual e, sendo cabível agravo contra a decisão interlocutória, o recurso será admissível¹²¹.

ARANTES THEODORO, v.u., j. 28.03.2017; e TJSP, AI 2237108-89.2016.8.26.0000, 38ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CÉSAR PEIXOTO, v.u., j. 16.03.2017 – dentre outros.

120. Cf.: MAYSÁ ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, *A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil*, cit., pp. 88-91 – registrando, no entanto, certas perplexidades geradas por esse entendimento predominante. Cf. (irrecorribilidade): TJSP AI 2135840-89.2016.8.26.0000, 25ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. MARCONDES D’ANGELO, v.u., j. 20.10.2016 (assentando o descabimento do recurso por estar “ausente, portanto, prejuízo imediato à agravante e, por consequência, ausente o interesse recursal que autorize o conhecimento do agravo”); TJSP, AI 2162244-80.2016.8.26.0000, 19ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, v.u., j. 26.09.2016 (também assente na “falta de prejuízo”); TJSP, AI 2119432-23.2016.8.26.0000, 30ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, v.u., j. 14.09.2016 (afirmando não estar demonstrada “a adequação e a necessidade”); TJSP, AI 2119424-46.2016.8.26.0000, 38ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, v.u., j. 24.08.2016 (assentando tratar-se de “despacho que se mostra desprovido de cunho decisório”); TJSP, AI 2026951-07.2017.8.26.0000, 21ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, v.u., j. 25.04.2017; TJSP, AI 2197330-15.2016.8.26.0000, 21ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JR., v.u., j. 20.03.2017 (“ausência de lesividade”); TJSP, AI 2208899-76.2017.8.26.0000, 11ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. MARINO NETO, v.u., j. 05.03.2018; TJSP, AI 2239263-65.2016.8.26.0000/50000, 20ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CORREIA LIMA, v.u., j. 24.04.2017; TJSP, AI 2241399-35.2016.8.26.0000, 16ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, v.u., j. 17.04.2017; e TJSP, AI 2252977-92.2016.8.26.0000, 11ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. MARINO NETO, v.u., j. 09.03.2017; dentre tantos outros.

121. Cf.: “Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de indícios plausíveis de abuso da personalidade. Pressu-

do seu direito¹³¹, ressalvada a possibilidade de inversão do ônus nas hipóteses previstas em lei (CPC, art. 373, § 1º) e conforme mencionado ao longo do item 1.

4.7. Recorribilidade das interlocutórias. Das decisões interlocutórias que, no curso do incidente, indeferirem provas e diligências, cabe recurso de agravo de instrumento.



Art. 136.

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

131. Cf.: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova*, 'in' *Fundamentos do processo civil moderno*, tomo II, cit., nº 663, pp. 1.185-1.187 – assentando que “a eventual fraude cometida pelo devedor (ou por sócios da devedora) é fato constitutivo: fato constitutivo do direito da credora a satisfazer-se, excepcionalmente, à custa do patrimônio do sócio; reside nos eventuais atos fraudulentos a causa que em tese pode conduzir a essa solução extraordinária; sem fraude não se desconsidera; sem prova a fraude não pode ser reconhecida”. Cf. ainda: GELSON AMARO DE SOUZA, *Código de Processo Civil anotado*, cit., p. 1.087-1.088. Cf. nos tribunais: “A fraude e o abuso de direito, que autorizam a adoção da teoria, no caso concreto, hão de ser cabalmente demonstrados, não sendo suficiente a existência de indícios ou presunções, porque se cuida de uma excepcionalidade, demanda prova inconteste” (TJBA, Ac. 27.702-3, 2ª CC., Rel. Des. JAFETH EUSTÁQUIO DA SILVA, v.u., j. 27.08.1996, RT 736/315). “A aplicação da *disregard doctrine*, a par de ser salutar meio para evitar fraude via utilização da personalidade jurídica, há de ser aplicada com cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontáveis direitos da pessoa física. Sua aplicação terá de ser apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da pessoa jurídica, com proveito ilícito dos sócios” (TAPR, Ap. 529/90, 2ª CC., Rel. Juiz NERI CARNEIRO LEAL, v.u., j. 18.04.1990, RT 673/160).

Art. 137.

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

6.1. Fraude à execução: só com a citação do sujeito alvo da desconsideração. No caso de desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 792, § 3º, do CPC, que “a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar” e, portanto, desde que presentes os pressupostos legais, os atos de alienação ou oneração de bens praticados pelo sócio ou sociedade desde a citação destes no incidente podem ser reputados em fraude à execução. No entanto, a interpretação da regra precisa ser feita com critério. Isto porque, como muito bem observou EDUARDO TALAMINI, “a configuração da fraude à execução depende da presunção de que o terceiro adquirente do bem (ou beneficiário de sua oneração) tinha ou podia razoavelmente ter conhecimento da pendência da demanda” e “por isso, o registro da instauração do incidente no cartório distribuidor é medida importante (CPC, art. 134, § 1º)”¹⁴⁷; dessa forma, “a regra visou a assegurar ao terceiro, que adquire o bem de um sujeito atingido pela desconsideração, que só poderia ser considerada em fraude à execução a aquisição feita depois de o sujeito atingido pela desconsideração já estar citado na demanda de desconsideração (principal ou incidental), pois, antes disso, o terceiro não teria como objetivamente conhecer a demanda”¹⁴⁸. E prossegue: “A disposição do art. 792, § 3º, do CPC em sua literalidade, é adequada para o caso em que a desconsideração é ‘inversa’ – isso é, quando, mediante a desconsideração da personalidade, se penetra na esfera jurídica de uma sociedade para responsabilizá-la por atos de seu sócio (parte originária do processo). Para esse caso, mesmo se

147. EDUARDO TALAMINI, *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, ‘in’ *Migalhas* (<https://www.migalhas.com.br/depeso/234997/incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica>).

148. EDUARDO TALAMINI, *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, cit.

em si, o incidente de descon sideração não é incompatível com a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980)¹⁶⁰.



**Lei de Recuperação de Empresas e Falência
(L. 11.101/2005), art. 82-A**

Art. 82-A.

É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a descon sideração da personalidade jurídica.

confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. (...). 5. Recurso especial da sociedade empresária provido” (STJ, REsp 1.775.269-PR, 1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, v.u., j. 21.02.2019, DJe 01.03.2019). Cf. ainda no mesmo sentido: “Tributário. Processual civil. Incidente de descon sideração da personalidade Jurídica – IDPJ. Arts. 133 a 137 do Cpc/2015. Execução Fiscal. Cabimento. Necessidade de observância das normas do Código Tributário Nacional. I – (...). II – A instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica – IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais. III – O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes. IV – Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal. V – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada” (STJ, REsp 1.804.913-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, m.v., j. 01.09.2020, DJe 02.10.2020).

160. Cf.: CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, cit., p. 575.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

8.1. Desconsideração da personalidade jurídica na falência.

Mesmo antes da reforma da LRE pela Lei nº 14.112/2020, a doutrina inclinava-se majoritariamente a entender que: (i) a *extensão da falência* para atingir sócios de responsabilidade limitada da falida (LRE, art. 82) não era cabível, pois essa medida só poderia alcançar os sócios de responsabilidade ilimitada (LRE, art. 81)¹⁶¹; mas, apesar disso, (ii) reputava-se admissível na falência a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50)¹⁶², para que certos *efeitos patrimoniais* da quebra pudessem ser estendidos

161. A jurisprudência, no entanto, em muitos casos chancelou essa extensão.

162. Cf.: “Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar” (Enunciado nº 247 do FPPC). Cf. ainda sobre o tema: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA e DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JR., *Impactos do novo Código de Processo Civil na recuperação judicial e na falência*, ‘in’ *Os impactos do novo CPC no direito empresarial* (obra coletiva) – coords. Felipe Falcone Perruci e outros, BH: Editora D’Plácido, 2017, pp. 221-228; e VINICIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO, *Principais impactos do CPC/2015 na falência*, ‘in’ *Os impactos do novo CPC no direito empresarial* (obra coletiva) – coords. Felipe Falcone Perruci e outros, BH: Editora D’Plácido, pp. 23238-245. Cf. nos tribunais: “É firme a jurisprudência em proclamar a possibilidade de se levantar o véu da pessoa jurídica no próprio processo falimentar” (STJ, REsp 331.921-SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 17.11.2009, DJe 30.11.2009). Cf. ainda: STJ, RMS 29.697-RS, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 23.04.2013, DJe 01.08.2013; STJ, REsp 476.452-GO, 4ª Turma, Rel. desig. Min. Luis FELIPE SALOMÃO, m.v., j. 05.12.2013, DJe 11.02.2014; STJ, REsp 1.266.666-SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 09.08.2011, DJe 25.08.2011; STJ, REsp 1.305.563-SP-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u., j. 19.06.2012, DJe 26.06.2012; e STJ, REsp 1.316.256-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 18.06.2013, DJe 12.08.2013.

a sócios de responsabilidade limitada que, apesar disso, não sofriam os *efeitos pessoais* da falência e, portanto, não tinham o seu estado jurídico alterado¹⁶³; sendo certo que, ainda nesse cenário, **(iii)** dado que a aplicação do CPC a processos regulados na LRE deveria – e deve – sempre respeitar a especificidades desta e seus princípios informadores (LRE, art. 192)¹⁶⁴, era correto o entendimento de que o processo concursal não deveria ser suspenso pelo só fato de ter sido apresentado incidente de desconsideração¹⁶⁵ – sendo essa a razão pela qual a medida era, no geral, processada em autos apartados. De rigor, o quadro aqui enunciado não foi substancialmente alterado pela Lei nº 14.112/2020, que introduziu na LRE o art. 82-A e, ao fazê-lo, consagrou, em grandes linhas, os entendimentos já preva-

163. É também por isso que, julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o sócio da falida, este não se reputa falido e, portanto, não reputamos possível, na sequência, propor ação revocatória para atingir atos de disposição que este tenha praticado sobre bens do seu patrimônio pessoal antes mesmo da instauração do incidente; quando muito, podem ser utilizadas as ações revogatórias gerais, respeitados os seus prazos decadenciais próprios. Sobre o ponto, cf.: MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Da natureza jurídica e do prazo decadencial aplicável à ação de impugnação de doações realizadas por sócio de sociedade falida*, ‘in’ *A disrupção do direito empresarial: estudos em homenagem à Ministra Nancy Andrighi* – coords. Paulo Henrique dos Santos Lucon e outros, SP: Quartier Latin, 2021, pp. 179-193.

164. A aplicação subsidiária do CPC aos processos da LRE não deve subverter a sistemática desta lei especial: “A aplicação do CPC aos processos regulados na Lei 11.101/2005 (LRE) se dá sempre para suprir as suas lacunas, porém de forma harmônica com as suas regras especiais e em consonância com os seus princípios informadores, que hão de sempre prevalecer. Vigoram, no particular, os princípios da subsidiariedade e da especialidade: naquilo em que a Lei 11.101/2005 revelar-se omissa e desde que não venham a conflitar com a sua sistemática e os seus princípios especiais, aplicam-se os preceitos do CPC” (MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* – coords. Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, SP: RT, 2005, nº 352, p. 569).

165. Cf.: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA e DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JR., *Impactos do novo Código de Processo Civil na recuperação judicial e na falência*, cit., p. 226 – com o registro: “A previsão de suspensão do processo principal mostra-se incompatível com a falência, a qual requer uma série de atos anteriores à satisfação dos credores, como a arrecadação e avaliação dos bens; a verificação dos créditos e elaboração do quadro geral de credores; a apuração da prática de crimes falimentares etc. Portanto, diferentemente da execução individual, cujo objeto se limita à satisfação do débito exequendo, no processo falimentar há interesses diversos e coletivos envolvidos, inclusive de empregados e do fisco”.

§ 2º – Da Tutela Provisória

TÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 294.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

9.1. Tutela provisória: panorama. Inovando em relação ao regime anterior, o vigente CPC regula a *tutela provisória*, fixando-lhes regras gerais (arts. 294 a 303), e, na sequência, como espécies, trata separadamente da *tutela de urgência* (arts. 304 a 310) e da *tutela da evidência* (art. 311), sendo que a primeira pressupõe sempre a presença de situação de urgência (isto é, o perigo de perecimento de direitos pelo decurso do tempo), e tanto a primeira quanto a segunda exigem ainda a probabilidade do direito invocado. A tutela de urgência (que poderá ser antecedente ou incidental), por sua vez, subdivide-se em *tutela cautelar* e *tutela antecipada*. Os traços comuns entre ambas as espécies, que permitem o tratamento unitário, com a consequente previsão de regras gerais, consistem no fato de se tratar, em ambos os casos, de tutela jurisdicional fundada em **(i) cognição sumária**, baseada em **(ii) juízo de probabilidade** e

demanda, mas também do réu, em reconvenção¹⁹⁵ ou, a depender do tipo de demanda, independentemente dela¹⁹⁶.



Art. 295.

A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

10.1. Custas em tutela provisória incidental. A tutela provisória, em qualquer uma de suas modalidades, quando pleiteada em caráter incidental, independe do pagamento de custas adicionais, para além daquelas porventura devidas no ajuizamento da ação¹⁹⁷. A tutela provisória incidental é veiculada mediante simples petição apresentada nos autos da ação à qual se refere, não dando origem a nova relação processual ou mesmo autuação separada¹⁹⁸. Inver-

195. Cf.: “Reconvenção. Cautelar. O poder cautelar do juiz está para a ação, está para a reconvenção” (STJ, REsp 2.685-AM, 4ª Turma, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, v.u., j. 11.12.1995, DJ 02.09.1996).

196. Cf.: THEOTONIO NEGRÃO e outros, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 55ª ed. SP: Saraiva, 2024, nota 300-3, p. 356.

197. Ou das custas também exigíveis pela prática de atos processuais de efetivação da tutela (p. ex., custas de diligência, despesas de expedição de cartas etc.). Portanto, a isenção é só da “taxa judiciária” (cf.: FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, *Comentários ao art. 295*, ‘in’ *Comentários ao Código de Processo Civil* – coords. Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, 6ª ed. RJ: Forense, 2026, nº 2, p. 433).

198. Como se percebe, há inegável facilidade na veiculação de um pedido incidental de tutela provisória, por qualquer das partes, e, diante disso, é evidente que a técnica processual pode ver-se distorcida em pura protelação ao andamento do processo, na forma de sucessivos e imotivados pedidos de tutela provisória. Similar conduta é perfeitamente sancionável como litigância de má-fé (CPC, art. 80, IV).